



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600384-39.2024.6.21.0143 (Classe 11548)
Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA/RS
Recorrente: CRISTIAN WASEM ROSA
Recorridos: DAVID ALMANSA BERNARDO
RUBENS OTÁVIO STEIGLEDER OHLWEILER
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por CRISTIAN WASEM ROSA em face da sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral, que julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ele em face de DAVID ALMANSA BERNARDO e RUBENS OTÁVIO STEIGLEDER OHLWEILER, determinando que o recorrido se abstenha de realizar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impulsionamento de propaganda eleitoral negativa (artigo 28, § 7-Aº, da Resolução TSE 23.610/2019), e que cesse o impulsionamento de eventuais postagens nessas condições ainda ativas, no prazo de 4h. No caso de descumprimento, foi cominado para ambas as situações, pena de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por cada hipótese de descumprimento. (ID 45743047)

Irresignado, o recorrente alega que o recorrido vem descumprindo reiteradamente a legislação a fim de beneficiar sua campanha, vez que as multas que porventura lhe são aplicadas são ínfimas em proporção ao valor recebido de recursos da campanha eleitoral. Diante disso, requer a aplicação de multa pelo impulsionamento de conteúdo negativo na internet, a qual não foi aplicada na sentença recorrida. (ID 45743053)

Com contrarrazões (ID 45743059), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Os recorridos foram condenados pelo impulsionamento de propaganda negativa na rede social Facebook, porém o Juízo Eleitoral não aplicou multa pela infração prevista no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. **O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

Da leitura do §2º do art. 57-C percebe-se que no caso de infração ao dispositivo **deve** ser aplicada ao responsável a penalidade pecuniária. Não se trata, portanto, de opção do magistrado aplicar ou não a multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO - REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO NA INTERNET (LEI 9.504/1997, ART. 57-C, § 3º) - PROCEDÊNCIA - ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A MERA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA, SEM APLICAÇÃO DE MULTA - PUBLICIDADE IMPULSIONADA CONTENDO CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL DIRIGIDA À GESTÃO MUNICIPAL COMANDADA POR ADVERSÁRIO POLÍTICO, CANDIDATO À REELEIÇÃO - COMENTÁRIOS EXPRESSANDO JUÍZO DE VALOR DE NATUREZA INEQUIVOCAMENTE NEGATIVA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO TSE - DESPROVIMENTO DO APELO DO REPRESENTADO E PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES PARA APLICAR A PENALIDADE DE MULTA.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário; [TSE, Rp 060147212/DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024].

De outra parte, "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" [TSE, AgR-AI 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019], motivo pelo qual o fato de o representado ter cumprido a ordem judicial determinando a exclusão da postagem é insuficiente para afastar a aplicação da referida penalidade pecuniária. (Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Recurso Eleitoral nº 060049918, Acórdão, Des. Carlos Alberto Civinski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/10/2024.-g.n)

Diante disso, deve ser aplicado aos recorridos multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG